



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO:	PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE LAGOA GRANDE /PE
ASSUNTO:	ANÁLISE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE DE
DISPENSA DE LICITAÇÃO. ENQUADRAMENTO. ART.
72 C/C ART. 75, CAPUT, INCISO II, DA LEI 14.133/2021**

I-RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, encaminhada à esta Assessoria Jurídica, haja vista decisão do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Lagoa Grande /PE, o Sr. José Estevão Barbosa, determinando adoção das providências legais cabíveis para abertura de procedimento licitatório, na modalidade pertinente, visando a celebração de **Contratação de empresa especializada, para suporte e operacionalização junto ao agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, para realização dos processos de licitação e dispensa eletrônica, conforme Lei Federal nº 14.133/21, IN nº67/2021, nas plataformas digitais de marketplace para contratações públicas, bem como assessoramento e acompanhamento dos processos licitatórios no PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS-PNCP, portal da transparência institucional e alimentação dos processos licitatórios no sistema TCE-PE sagres-módulo REMESSA TCEPE, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande, pelo prazo de 4 (quatro) meses.**

Por fim, determinou que fosse solicitado à Assessoria Jurídica da Câmara de Lagoa Grande sobre o enquadramento ou não do procedimento em questão em uma das hipóteses de contratações diretas, previstas na Nova Lei de Licitações e Contratos.



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

À vista disso, resta a esta Assessoria Jurídica analisar o procedimento administrativo sobre o prisma da possibilidade e legalidade da contratação, atentando-se para os atos até então praticados e, ao final, opinar.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

II-DA ANÁLISE

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação tem a finalidade de assessorar a autoridade no controle da legalidade dos atos a serem praticados ou já efetivados no processo de contratação direta. Destarte, envolvendo o exame do procedimento administrativo e dos instrumentos a serem celebrados e publicados.

Nesse sentido, busca-se justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem cabe proceder com a avaliação dos eventuais riscos e da necessidade de adotar ou não as possíveis recomendações.

Ademais, vale ressaltar que observações são feitas sem caráter vinculativo, pois incumbe à autoridade assessorada, dentro da sua margem de discricionariedade conferida por lei, avaliar e decidir, nos limites legais.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, cabe destacar que a Administração Pública, como regra, para contratar serviços ou adquirir produtos deverá realizar previamente processo licitatório, consoante estabelece o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

Este princípio- o da licitação- por ser regra, deve ser lido de forma mais extensiva possível, ao passo que as exceções devem ser lidas e interpretadas de forma restrita. Assim, manda, a boa hermenêutica, por meio de enunciado da interpretação restritiva das regras de exceção: licitar sempre quando possível, contratar sem licitação somente quando estritamente necessário.

Não obstante a regra geral, o próprio texto constitucional prevê expressamente a possibilidade de exceções, nos casos especificados na legislação infraconstitucional, que são as licitações tidas por inexigíveis ou dispensáveis.



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

DA VIABILIDADE JURÍDICA DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Nos termos do art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 é dispensável a realização de processo licitatório, podendo realizar a contratação direta de serviços comuns e compras **no valor de até R\$ 59.906,02 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), in verbis:**

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (atualizado pelo decreto nº 11.871, para o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos)**).

Consta nos autos do processo: *i) pesquisas de mercado realizadas pelo Setor de Licitação, ii) A empresa escolhida apresentou o menor valor para realizar o fornecimento dos produtos, iii) o valor global orçado para prestação dos serviços é de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais). Pelo período de 4 meses.*

A priori essa compra pode ser contratada de forma direta, uma vez que compra e o valor orçado estão enquadrados na hipótese do art. 75, inciso II da Lei Federal 14.133/2021, mas é necessário verificar também a formalidade exigida no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta. Passo a análise:

Os autos do processo estão devidamente instruídos com os seguintes documentos:

I-Com o pedido de contratação de compra e com o respectivo termo de referência, formalizando a demanda, conforme exigido no art. 72, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021.

II-O termo de referência, onde consta os produtos, e o prazo de execução; consta também nos autos do processo os orçamentos elaborados pelo Setor de Licitação, assim estimando a despesa para execução, conforme exigido no art. 72, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021.

III-A dotação orçamentária por onde correrão as despesas com a contratação, cumprindo o art. 72, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV-Consta a pesquisa de preços realizada pelo Setor de competente, onde a empresa escolhida para fornecer os produtos foi escolhida por ter apresentado o menor preço, cumprindo o art. 72 incisos VI e VII da Lei Federal nº 14.133/2021.



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

V-Toda documentação de habilitação e qualificação da empresa escolhida, demonstrando que a empresa escolhida preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, conforme dispõe o art. 72 inciso V da Lei Federal nº 14.133/2021.

Por último, verifico estar presente o interesse público na contratação de empresa especializada para prestar serviços de filmagem durante as Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Audiências Públicas e as Reuniões das Comissões Permanentes, realizadas na Câmara Municipal de Vereadores, assim como nos trabalhos externos do Poder Legislativo, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Portanto, restou demonstrado no presente caso, que tais exigências documentais do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos, foram cumpridas.

DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Sobre a justificativa da necessidade da contratação, extrai-se da legislação de regência, tratar-se de ato atribuído à autoridade competente (ou, por delegação de competência, ao ordenador de despesa ou, ainda, ao agente encarregado da contratação no âmbito da Administração), a quem cabe indicar os elementos técnicos fundamentais que o apoiam.

No processo de contratação direta, a justificativa constante no Termo de Referência, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, foi manifestada, em síntese, nos seguintes termos:

A contratação acima descrita, que será processada nos termos deste instrumento, especificações técnicas e informações complementares que o acompanham, quando for o caso, justifica-se: **Contratação de empresa especializada para prestar serviços de serviços filmagem durante as Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes, Audiências Públicas e as Reuniões das Comissões Permanentes, realizadas na Câmara Municipal de Vereadores, assim como nos trabalhos externos do Poder Legislativo, conforme especificações constantes no Termo de Referência.**

Pela necessidade da devida efetivação de serviço para suprir demanda específica —, considerada oportuna e imprescindível, bem como relevante medida de interesse público; e ainda, pela necessidade de desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, visando à maximização dos recursos em relação aos objetivos programados, observadas as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

Ressalta-se que o TCE/PE e a ATRICON pontuam como indispensável o registro das sessões plenárias, pontuando em suas aferições , bem como a transmissão e arquivo das Sessões dão mais transparência ao trabalho do Legislativo Municipal.

É importante lembrar que a teoria dos motivos determinantes preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos. Até mesmo sua validade dependerá da efetiva existência dos motivos apresentados. Recomenda-se, por isso, especial cautela quanto aos seus termos, que devem ser claros, precisos e corresponder a real demanda da Edilidade, sendo inadmissíveis especificações que não agreguem valor ao resultado da contratação, ou superiores às suas necessidades. Eis que estes quesitos foram atendidos.

DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO

A lei 14.133/2021 determina no art. 62 que “ a habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em: jurídica; técnica; fiscal; social, trabalhista, econômica e financeira.

No tocante ao que estabelece o mencionado dispositivo legal, tal exigência deverá ser observada nas contratações diretas, conforme se infere no inciso V, do art. 72, da Lei 14.133/2021, assim sendo, nota-se no processo que consta no Termo de Referência todas as exigências descritas na legislação.

DA PREVISÃO E ADEQUAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Faz-se necessário para a contratação direta por dispensa que haja previsão prévia de recursos, a fim de satisfazer a obrigação, conforme uníssono entendimento constitucional e infralegal.

Assim, cumpre assinalar que foi evidenciado no processo, que há dotação orçamentária consignadas no Orçamento da Câmara Municipal de Lagoa Grande, para o exercício de 2024, que poderá suportar a despesa a ser contratada. Por isso, há o integral atendimento aos dispositivos retro citados.



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

DO CONTRATO

Ao analisar a minuta de contrato, verifico que consta os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas da Lei 14.133/2021 e às cláusulas contratuais.

Verifiquei também a existência de cláusulas que dispõe sobre o preço e as condições de pagamento, a periodicidade do pagamento, o crédito pelo qual correrá a despesa, a data-base e a periodicidade de reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária.

Consta com clareza e precisão as condições para execução do contrato, cláusulas que definem os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, casos de extinção e alteração do contrato, fazendo referência ao fiscal do contrato designado ao ato próprio.

Portanto, a referida Minuta de Contrato, atendeu todos os dispositivos da Lei 14.133/2021, assim decidiu emitir parecer aprovando a presente minuta de Contrato.

DA PUBLICIDADE E DA EFICÁCIA DO CONTRATO

A Lei nº 14.133/2021 instituiu o Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP. Trata-se de um site que reunirá informações sobre todas as licitações e contratos administrativos regidos pela nova lei de licitações, incluídos União, Estados e Municípios, e que também poderá ser utilizado como plataforma para realização das licitações eletrônicas.

O art. 94 estabelece que é condição de eficácia dos contratos administrativos a divulgação do contrato no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP.

Com efeito, em 9/8/2021, o Ministério da Economia fez o lançamento oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizando, em sítio eletrônico específico, parte das funcionalidades descritas na nova Lei nº 14.133/2021, inclusive as relacionadas à publicidade dos instrumentos de contrato.

Ocorre que, a despeito de todo o esforço que desde então tem sido empreendido pelas unidades competentes, ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa da Câmara Municipal de Lagoa Grande/PE. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto,



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

com satisfatória precisão, o tempo que ainda dependerão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal, foi o que restou da análise do Acórdão do TCU nº 2.458/2021 - Plenário.

Para tanto, despontam iniciativas dos órgãos de controle externo no sentido de fomentar, por parte de seus jurisdicionados, providências para a célere integração ao PNCP, afinal, já houve o transcurso de mais da metade do período de transição previsto no art. 191 da NLL

Nesse sentido, merece destaque a iniciativa do Conselho Nacional de Presidente dos Tribunais de Contas (CNPTC), adotada em 17/03/2022, consistente em recomendar “aos Tribunais de Contas adoção de medidas para adesão dos jurisdicionados ao Portal Nacional de Compras Públicas “Disponível em: <https://www.cnptcbr.org>”

Muito ainda há que ser feito pelos órgãos e entidades de todo o Brasil no sentido de providenciarem a plena integração de seus sistemas e plataformas ao PNCP. Da mesma forma, há um longo caminho a ser percorrido pelo PNCP para o atendimento a todas as bases de informações e funcionalidades exigidas pela Lei nº 14.133/2021.

III-DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendo que a **Contratação de empresa especializada, para suporte e operacionalização junto ao agente de contratação, pregoeiro e equipe de apoio, para realização dos processos de licitação e dispensa eletrônica, conforme Lei Federal nº 14.133/21, IN nº67/2021, nas plataformas digitais de marketplace para contratações públicas, bem como assessoramento e acompanhamento dos processos licitatórios no PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS-PNCP, portal da transparência institucional e alimentação dos processos licitatórios no sistema TCE-PE sagres-módulo licon, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande**, pelo valor global de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) pode ser realizada de forma direta, porque está enquadrada na hipótese de contratação direta no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que cumpriu o requisito material e formal para que se contrate de forma direta o presente serviço.

Registrarmos, por fim, que a análise consignada neste Parecer se atreve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Termo de Referência, juntamente com seus anexos. Não tendo sido incluídos, no âmbito das análises da Assessoria Jurídica, os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelo setor responsável e autoridade competente da Câmara Municipal de Lagoa Grande/PE



Câmara Municipal de Vereadores de Lagoa Grande

É o parecer, salvo melhor juízo.

Lagoa Grande, 27 de agosto de 2024.

ABNILTO ALVES DO AMARAL

OAB/PE Nº 29.106